



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 17050/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00675/ 2018

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

WESLEY SOBRAL FENRANDES	Temporária
--------------------------------	-------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **MEIRICELI ARNOUD FERNANDES SOBRAL**

1.2.2. Matrícula: **09.079-4**

1.2.3. Cargo: **Professor**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **02/10/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de 06 a 12/10/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu (fls. 112/114) que foram atendidas as determinações do Acórdão AC1 TC 2280/2016¹, sanando as pendências apontadas anteriormente, concluindo pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 66.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 84/86) pela notificação da autoridade competente no sentido de apresentar esclarecimentos ou justificativas, quanto à discrepância do demonstrativo de fls. 45, o qual contém a tabela com os valores de referência para pensão e a tabela que contém o valor do benefício, tendo em vista que a base de cálculo era R\$ 382,50, enquanto que o benefício ficou com um valor de R\$ 1.812,92, rateado com os dois beneficiários conforme se observa às fls. 50/51, referente ao mês de outubro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 17050/12

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2280/2016;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

jtasm

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO